



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720839/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MOREIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÕES.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de atribuir a terceiros o preenchimento e transmissão das Declarações não o exime das consequências dos ilícitos praticados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Comprovado nos autos a prática de condutas dolosas com o intuito de obter restituições indevidas é cabível a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A glosa de filhos da lista de dependentes amparada exclusivamente no fato de terem sido declarados como dependentes da mãe e, conseqüentemente, a glosas das despesas com instrução declaradas como referentes a esses filhos não se caracteriza como inclusão de dependentes e despesas fictícias, hipótese que requer outros elementos seguros de que houve evidente intuito de fraude na utilização dessas deduções.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir para 75% a multa de ofício, nos anos-calendários 2004 a 2008, unicamente referente à glosa de dependentes relativa aos filhos Felipe Oliveira Pinto e Fernanda Oliveira Pinto e à glosa das despesas com instrução referentes a esses mesmos filhos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi submetido a fiscalização tributária, conforme relatado no acórdão de primeira instância, do qual me sirvo, em parte, por retratar adequadamente os fatos até a impugnação.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 110/118, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande

quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

Com efeito, depois de apreciada a documentação obtida, as seguintes infrações foram constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 98/100 e 112/118:

001 – Dedução indevida de Dependentes

Exercício - Valor (R\$)

2005 - 2.544,00

2006 - 2.808,00

2007 - 4.548,96

2008 - 4.753,80

2009 - 4.967,64

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício - Valor (R\$)

2005 - 6.088,65

2006 - 8.596,20

2007 - 11.400,31

2008 - 10.838,13

2009 - 13.950,81

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício - Valor (R\$)

2005 - 3.996,00

2006 - 4.396,00

2007 - 7.093,84

2008 - 7.441,98

2009 - 12.961,45

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 6.888,33

2009 - 7.915,25

Da Multa Qualificada e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 124, na qual solicita revisão da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

Menciona que os juros e a multa de ofício qualificada superam o valor nominal do imposto e, diante de sua atual realidade financeira, sequer tem possibilidade de parcelar o crédito tributário lançado.

A 3ª Turma da DRJ Brasília indeferiu a impugnação com fundamento na vinculação do lançamento à lei e a subsunção dos fatos aos dispositivos legais que embasaram a autuação.

Em 23/05/2011 ocorreu a notificação do acórdão ao sujeito passivo, o qual, em 20/06/2011, interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, após resumir os fatos, apresentada os seguintes argumentos, em síntese:

1. não houve fraude por parte do recorrente, que somente acreditou no contador que contratou para fazer suas declarações, e não tinha conhecimento das deduções ilícitas promovidas pelo Contador Luís Joubert dos Santos e sua quadrilha;
2. boa parte das deduções tidas pela Receita Federal como indevidas, eram devidas ou foram utilizadas com erro escusável;
3. os dependentes glosados Felipe Oliveira Pinto e Fernanda Oliveira Pinto não são fictícios como era a conduta adotada pelo esquema comandado pelo Sr. Luís Joubert dos Santos Lima, a glosa se deve a terem sido também incluídos como dependentes de Helena Oliveira Pinto, mães dos citados dependentes, erro que não justifica a multa de 150%;
4. as glosas de despesas médicas não foram motivadas na inclusão de prestadores de serviços médicos fictícios ou inexistentes, e sim na falta de detalhamento dos dependentes no comprovantes de rendimentos por se referirem a dependentes indevidamente incluídos ou não terem sido comprovadas, em razão de extravio de comprovantes;
5. as deduções de previdência são indevidas e sua inclusão deve a fraude do contador, sem qualquer participação do recorrente;

6. em síntese, cometeu erro involuntário, nem que seja na escolha do contador, mas não agiu livre e consciente no sentido de cometer fraude, aplicando-se o art. 112 do CTN e o temperamento do art. 136 do CTN, e a não aplicação da multa qualificada;
7. caráter confiscatório da multa e sua redução a, no máximo 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à existência de dolo na utilização de deduções indevidas, com reflexos na multa exigida no percentual de 150%.

A existência de evidente intuito de fraude decorre de as Declarações de 2005 a 2009 terem adotado o mesmo *modus operandi* comprovado como de um esquema fraudulento de utilização de deduções fictícias para obtenção de valor máximo de restituições indevidas, burlando o sistema de malha fiscal da Receita Federal.

A autoridade fiscal descreve no Termo de Verificação Fiscal que o evidente intuito fraudulento está comprovado com o que foi relatado em cada infração, podendo destacar:

- a) prática reiterada de cometimento das infrações (2005 a 2009);
- b) não apresentação da documentação comprobatória;
- c) declaração falsa sobre contribuição para previdência privada
- d) procedimento comum ao do esquema fraudulento conhecido como grupo do Dr. Santos e investigado pelo ESPEI da 1ª Região Fiscal.

Não pode o recorrente eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações.

Ademais, é surreal crer que por anos seguidos vinha se beneficiando de restituições indevidas tão somente na crença de que o denominado Dr. Santos estaria agindo corretamente.

O conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o evidente intuito fraudulento.

Não obstante, são diversas infrações e cada uma delas deve ser apreciada com as devidas peculiaridades.

No caso da dedução de dependentes, a descrição no Termo de Verificação Fiscal não indica o uso de dependentes fictícios, mas sim o uso de filhos como dependentes, o que seria lícito, não fosse a inclusão também na Declaração de Ajuste da mãe.

Essa situação não é elemento consistente para a qualificação da multa, a qual quanto às inclusões indevidas dos filhos Felipe Oliveira Pinto e Fernanda Oliveira Pinto devem empregada no patamar normal para as multas de ofício, qual seja, de 75%, nos anos-calendários 2004 a 2008.

Por idêntica razão, deve ser reduzida a multa para 75% quanto às glosas de despesas com instrução referentes a esses filhos nos anos-calendários 2004 a 2008.

As demais infrações permanecem sujeitas à multa qualificada, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Não há previsão legal para redução conforme solicitado pelo recorrente, nem cabe ao CARF manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei sob o fundamento de violação ao princípio do não-confisco, tal como enunciado na Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Meu voto é: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir para 75% a multa de ofício, nos anos-calendários 2004 a 2008, unicamente referente à glosa de dependentes relativa aos filhos Felipe Oliveira Pinto e Fernanda Oliveira Pinto e à glosa das despesas com instrução referentes a esses mesmos filhos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10166.720839/2010-17
Acórdão n.º **2802-01.244**

S2-TE02
Fl. 230



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.720839/2010-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.244.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

